



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050059-58.2013.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A

ADVOGADO(A) : Taylise Catarina Rogério Seixas

APELADO(A) : Anália Caciana da Silva

ADVOGADO : Rodrigo Magno Nunes Moraes

APELAÇÃO CÍVEL – RECORRENTE PESSOA JURÍDICA – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO – AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE JUNTADA DO PREPARO – REITERAÇÃO DO PLEITO JÁ NEGADO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Tendo a parte apelante deixado de juntar o preparo e de interpor recurso contra a decisão que indeferiu o seu pleito de gratuidade judicial, configurada está a deserção, o que impõe a negativa de conhecimento do recurso.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A em desfavor de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos manejada por Anália Caciana da Silva.

Nas razões do apelo, o recorrente pleiteou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em razão da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo e preparo recursal, por estar insolvente e sem auferir lucro líquido.

No *decisum* de fls. 149/151, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo apelante, determinando o pagamento e juntada do comprovante do preparo.

Intimado acerca da decisão supracitada, o apelante, sem apresentar recurso e sem recolher o preparo recursal, acostou o petitório de fls.

153/153v, reiterando o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, em seguida, que o recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente um dos seus requisitos de admissibilidade extrínsecos, qual seja, o preparo.

O artigo 511, *caput*, do CPC/73, dispunha que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Na mesma esteira, o Regimento Interno deste TJPB, em seu artigo 142, *caput*, reza:

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos). (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 – DJ 22-09-2016)

Consoante relatado, o pleito de justiça gratuita formulado pelo apelante foi indeferido, uma vez que não havia restado comprovada a impossibilidade de pagamento do preparo recursal.

O recorrente, apesar de ciente desse *decisum*, ao invés de recolher o preparo ou interpor o recurso cabível, limitou-se a atravessar petição, na qual pleiteou novamente a gratuidade judiciária, alegando que teve sua falência decretada no ano de 2015.

Como se vê, o sublevante, intimado acerca do indeferimento da

gratuidade judiciária por ele postulada, manifestou-se apenas reiterando o pleito já negado.

Ocorre que, se não comungava com a decisão proferida por esta Relatoria, deveria, em face do *decisum* que indeferira a gratuidade judiciária e determinara o recolhimento do preparo recursal, ter interposto recurso de agravo interno, a fim de levar, à apreciação do órgão colegiado, sua irresignação.

Como dito, ao contrário disso, enveredou pela insistência do seu posicionamento e deixou de apresentar qualquer recurso para tentar reverter a posição declinada por esta Relatoria. Ou seja, não se conformando com tal decisão, quisesse o apelante vê-la reformada, ou mesmo reconsiderada, cabia-lhe interpor, a tempo e modo, recurso próprio, o que não ocorreu.

Ademais, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, a decretação de falência da empresa não presume a ausência de condições para pagar os encargos processuais. Caberia, ao apelante, demonstrar documentalmente tal incapacidade, o que, conforme já dito, não ocorreu.

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n.

1.060/50.

3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 775.579/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mesmo sentido, confira-se julgado desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA PAGAR O PREPARO. ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos a comprovação do pagamento do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou, posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção. - **A decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada.** - A aplicabilidade do 932, III, do Novo Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso deserto. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208067820138150011, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 27-10-2016)**

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo, diante da sua deserção.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora